

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 1997**

**OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

**R E S O L V E M**

**Art. 1º** Estabelecer, para o produto ALARME ELETRÔNICO PARA AUTOMÓVEL, bem como para seus acessórios, relacionados no anexo desta Portaria, industrializado na Zona Franca de Manaus - ZFM, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - inserção e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impressos;

II - injeção das partes plásticas;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

IV - integração das placas de circuito e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos "I", "II" e "III" acima.

**Parágrafo 1º** Todas as etapas do Processo Produtivo Básico, acima descritas, deverão ser realizadas na ZFM.

**Parágrafo 2º** Os circuitos impressos, utilizados nos produtos relacionados no anexo desta Portaria, deverão ser produzidos no País.

**Parágrafo 3º** O cumprimento da etapa descrita no inciso II do "caput" deste artigo somente será exigido após doze meses, contados a partir da data da publicação desta Portaria.

**Parágrafo 4º** Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, os fabricantes deverão incorporar a gestão de qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto 783, de 25 de março de 1993.

**Art. 2º** Fica dispensada a etapa de produção dos circuitos impressos estabelecida no parágrafo 2º do artigo anterior, por até doze meses, a contar da data da publicação desta Portaria.

**Art. 3º** Para o cumprimento das etapas de produção estabelecidas no art. 1º desta Portaria será admitida a realização das mesmas por terceiros na ZFM.

**Parágrafo Único.** Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

**Art. 4º** Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparada em Licença de Importação emitida até a data da publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

**Parágrafo Único.** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO KANDIR**

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

**FRANCISCO DORNELLES**

Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

**JOSÉ ISRAEL VARGAS**

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**ANEXO**

<b>PRODUTOS</b>	<b>NCM</b>
Controle remoto	8526.92.00
Alarme para automóvel	8531.10.90
Sensor-ultrasônico	8531.90.00
Sirene (piezo-elétrica ou eletromagnética)	8531.90.00
Módulo de controle para alarme	8531.90.00